



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.006057/2009-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-001.098 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de maio de 2014
Matéria IRPJ e reflexos - depósitos bancários
Recorrente ACCORDE FILMES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO.

Não se conhece de argumentos contra a exclusão do SIMPLES, matéria tratada em outro processo administrativo com decisão já transitada em julgado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Trata-se de presunção legal onde, após a intimação do Fisco para que o fiscalizado comprove a origem dos depósitos, passa a ser ônus do contribuinte a demonstração de que não se trata de receitas auferidas, sob pena de se considerar aquilo que não foi justificado como omissão de rendimentos.

Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas, nem é possível buscar transferir essa obrigação para o Fisco.

Hipótese em que o recorrente não logrou comprovar a origem de parte dos depósitos bancários incluídos no lançamento e pretende transferir o ônus de obtenção das provas necessárias para o Fisco.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM EM SEDE DE RECURSO. RECURSOS CAPTADOS PARA PROJETOS CULTURAIS. LEI Nº 8.313, DE 1991. LEI Nº 8.685, DE 1993.

Os recursos captados em favor de projetos culturais, nos termos da Lei nº 8.313, de 1991 (Lei Rouanet), e da Lei nº 8.685, de 1993, não caracterizam receita no momento dos respectivos depósitos bancários, tal como ocorre ordinariamente com outras doações e patrocínios, pois a utilização respectiva não é livre e desvinculada. A caracterização de tais depósitos como receita pressupõe a comprovação da utilização dos recursos pelo contribuinte na execução do projeto cultural e a correspondente homologação pela ANCINE, em procedimento regular e necessário de prestação de contas. Apenas neste momento, e não na data do depósito bancário, pode-se dizer que há efetivo e definitivo ingresso de recursos (receita) no patrimônio do contribuinte.

LANÇAMENTO REFLEXO DE PIS, COFINS E CSLL. MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se ao lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL o decidido em relação ao lançamento do tributo principal, por decorrerem da mesma matéria fática.

Recurso Conhecido em Parte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário na parte em que discute a exclusão do SIMPLES ocorrida em outro processo, e, na parte conhecida, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para cancelar o lançamento relativo aos depósitos comprovadamente relativos a patrocínios e doações, vencido o conselheiro José Evande Carvalho Araujo (relator), que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Guidoni Filho - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Marcelo Baeta Ippolito, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, bem como Autos de Infração reflexos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, que totalizaram R\$ 1.574.998,41, incluindo principal, multa de 75% e juros de mora calculados até 31/8/2009 (fls. 2 e 1.186 a 1.258).

Os lançamentos decorreram da constatação de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e de receitas operacionais de prestação de serviços gerais. Para o IRPJ e a CSLL, houve o arbitramento dos lucros, pois o contribuinte não apresentou escrituração contábil regular ou Livro Caixa.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1.263 a 1.279), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreveu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fls. 1.606 a 1.611):

1. Do auto de infração

Está descrita a infração fiscal relatada pelo autuante e o consequente lançamento.

2. Das informações prestadas à fiscalização

Diz que apresentou à fiscalização os documentos disponíveis em seu estabelecimento. Não apresentou a contabilidade porque não estava obrigada a elaborá-la. Entende que, por estar submetida ao Simples e lucro presumido, bastam as notas fiscais e os livros da escrituração fiscal.

Acrescenta que a falta de escrituração contábil não constitui violação às normas legais, especialmente a legislação tributária.

3. Da exclusão do regime do Simples

Informa que exclusão da impugnante ocorreu no processo 11080.101326/2003-88, no entanto, não tomou conhecimento da notificação, que foi recebida em 28/02/08, por terceiros. Tal notificação não foi recebida por sócios ou procuradores.

Acrescenta que o fato de ser considerada válida a notificação, do ponto de vista formal, não significa que a decisão tenha chegado efetivamente ao conhecimento de quem deveria. É o que ocorreu no presente caso. A notificação, possivelmente entregue a quem não detinha legitimidade para representar a empresa, jamais chegou ao conhecimento de seus gestores.

Registra que os atos praticados pela Receita Federal permitiram ao contribuinte ter a convicção de que permanecia vinculado ao regime Simples. O Acórdão 10.12.283 da DRJ/POA foi exarado em 06/2007 e, somente, em julho de 2007, foi deferido o parcelamento dos tributos devidos pelo Simples.

Alega que da forma como ocorreu a notificação, considerada formalmente realizada, não atingiu os fins processuais a que se destina o ato de exclusão.

3.2 Da divergência de decisões da Receita Federal quanto ao enquadramento na modalidade Simples

Transcreve informações relativas ao processo acima citado e de outro contribuinte para dizer que há divergência de interpretação e aplicação da norma a casos idênticos.

4. Das declarações de renda anuais

Pelo motivos descritos neste tópico, a defesa descreve que a autuada sentiu-se coagida a apresentar declarações pelo regime do lucro presumido e essas declarações não produziram efeitos tributários, segundo o autuante. Essa questão deve ser apreciada juntamente com discussão sobre sua exclusão do Simples.

5. Da movimentação das contas bancárias

Com referência ao valor totalizado pelas notas fiscais, informa que parte do valor dos tributos estava sendo pago por meio de parcelamentos, que devem ser compensados neste processo. Acrescenta que discorda da incidência de juros de mora sobre os tributos apurados com base nessas receitas.

Origem dos recursos apontados como depósitos bancários

Neste subtítulo, a defesa consolida valores relativos a “recursos incentivados para produção de filmes”.

5.1 Recursos incentivados para a produção de filmes

5.1.1 – Do sistema de financiamento incentivado para produção cinematográfica no Brasil

Descreve que o sistema de produção cinematográfica do país é contemplado com incentivos de financiamento regulamentados pela Lei 8.313/91, “que restabelece princípios da Lei n.º 7.505, de 02.07.1986, e institui o Programa Nacional de Apoio à cultura (Pronac)”, e pela Lei 8.685/93, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual.

O sistema é regulamentado e fiscalizado pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE, órgão oficial de fomento, regulação e fiscalização das indústrias cinematográfica e videofonográfica, vinculado ao Ministério da Cultura.

Dentro de suas funções, a ANCINE expede Instruções Normativas. Especificamente sobre a captação de recursos para a produção de audiovisuais, a

matéria é regulada pela Instrução Normativa 22/03, com alterações trazidas pela Instrução Normativa de N.º 78, de 14.10.2008.

5.1.2 – Da não incidência tributária nos valores arrecadados mediante leis de incentivo

Alega que não existe fato gerador de tributos na captação de recursos financeiros, salvo as taxas e contribuições incidentes sobre movimentação financeira bancária (extinta CPMF ou similares). Assim,, também não constitui fato gerador a transferência entre contas bancárias para aplicação dos recursos.

No que diz respeito ao produtor da obra cinematográfica, a receita tributária somente ocorre em etapas seguintes à produção, como na participação em resultados de bilheteria, cessão de direitos autorais ou na comercialização de produtos acessórios como DVDs e outros.

5.1.3 Recursos provenientes da arrecadação do filme Valsa para Bruno Stein

Apresenta o seguinte demonstrativo, informando que são valores arrecadados mediante incentivo:

Investidor/CNPJ	Valor (R\$)	Data	Banco do Brasil Agência/Conta
Centrais Elétricas Brasileiras S. A. Eletrobrás – 00.0001.180/0002-07	150.000,00	12.04.2007	1249/29.127-7
Petróleo Brasileiro S. A. Petrobrás – 33.000.167/0001-01	160.000,00	31.05.2007	1249/29.127-7
Petróleo Brasileiro S. A. Petrobrás – 33.000.167/0001-01	80.000,00	14.06.2007	1249/29.127-7
Petróleo Brasileiro S. A. Petrobrás – 33.000.167/0001-01	320.000,00	07.12.2006	1249/17.944-2
Petróleo Brasileiro S. A. Petrobrás – 33.000.167/0001-01	160.000,00	07.12.2006	1249/17.944-2
Total	870.000,00		

Informa que os documentos relacionados (fl. 1273) estão inclusos nos autos.

5.1.4 Recursos provenientes da arrecadação do filme a Casa Verde:

Apresenta o seguinte demonstrativo, informando que são valores arrecadados mediante incentivo:

Investidor/CNPJ	Valor (R\$)	Data	Banco do Brasil Agência/Conta
Nicola Veículos Ltda. 89.342.497/0001-30	2.200,00	04.01.2005	1249/15.006-1
Banrisul SA — CVMC 93.026.847/0001-26	10.000,00	04.04.2005	1249/15.006-1
Randon S.A — Invest. e Participações 89.086.144/0001-16	25.000,00	27.05.2005	1249/15.006-1

Banco do Estado do Rio Grande do Sul 82.702.067/0001-96	60.000,00	12.09.2005	1249/15.006-1
Banrisul S.A. — Adm. de Consórcios 92.692.979/0001-24	60.000,00	12.09.2005	1249/15.006-1
Cia de Gás do Estado do Rio G. do Sul 72.300.122/0001-04	35.000,00	29.12.2005	1249/15.006-1
Fras-le S.A. 88.610.126/0001-29	40.000,00	28.08.2006	1249/15.006-1
Banrisul Armazéns Gerais S.A. 92.721.232/0001-57	6.000,00	25.10.2006	1249/15.006-1
Zmidia Urbana Comunicação Ltda. 02.892.049/0001-21	71.000,00	13.11.2006	1249/15.006-1
Agro Import do Brasil Ltda. 05.625.220/0001-24	4.500,00	01.12.2006	1249/15.006-1
Petróleo Brasileiro S.A — Petrobrás 33.000.167/0001-01	480.000,00	28.12.2006	1249/15.007-1
Total	793.700,00		

Consta nota que foram retidos 10% em partes das contas de captação para o fundo vinculado à ANCINE e que acompanham documentos.

5.2 Empréstimos bancários – R\$ 308.925,00

5.2.1 – Empréstimo no Banrisul – Valor R\$ 302.050,00

Data do crédito: 21.03.2005

Crédito na conta corrente 06.85871.1-9 – Agência: 0100-81

Empréstimo para antecipar despesas do filme A Casa Verde. Informa que não obteve o comprovante bancário. Possui somente o extrato da conta corrente. Informa que solicitou tal documento (doc. 59) e requer que a Receita Federal oficie aquele banco para que apresente tal documento.

5.2.2 – Empréstimo Banrisul - valor R\$ 6.875,00

Data do crédito: 07.11.2006

Crédito na conta corrente 06.857831.0-0 – Agência: 0100-81

Informa que também não dispõe do comprovante bancário. Requer que a Receita Federal oficie aquele banco para que apresente tal documento.

5.3 Transferências bancárias entre contas da empresa

5.3.1 Movimentação identificada – R\$ 140.315,31

A planilha anexa (doc. 60) e os extratos bancários (dos 61 a 112) demonstram a origem dos documentos.

5.3.2 Movimentação pendente de comprovação – R\$ 1.853.391,44

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/01/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 17/

02/2015 por ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Assinado digitalmente em 10/01/2015 por JOSE EVANDE CARVAL

HO ARAUJO, Assinado digitalmente em 19/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME

Impresso em 20/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não possui comprovação sobre o montante acima.

6. Parcelamentos – Compensação de valores pagos

6.1 – Parcelamento de tributos pelo regime do Simples

Informa que os parcelamentos relacionados referem-se a débitos tributários incluídos na ação fiscal.

6.2 – Compensação de valores pagos

À fl. 1276 estão relacionados valores, decorrentes de pagamentos de parcelamentos, que a defesa deseja compensação.

7. Requerimento

I – Referente ao auto de infração:

- a) a reconsideração da decisão de exclusão da empresa do regime do SIMPLES, em face das razões e fundamentos apresentados no "item 3";*
- b) uma vez reconsiderado o ato de exclusão do contribuinte do Regime do SIMPLES, seja aplicado aos fatos geradores objeto da ação fiscal, cujos valores não foram impugnados, as alíquotas tributárias incidentes sob aquele regime;*
- c) o acolhimento da impugnação referente ao valor de R\$ 2.081.570,31 [...], conforme razões e fundamentos constantes dos itens 5.1, 5.2 e 5.3.1, com exclusão deste valor do montante consignado no auto de infração;*
- d) a exclusão das multas e demais encargos incidentes sobre o valor de R\$ 1.006.561,00 [...], correspondente ao faturamento conforme notas fiscais emitidas, porquanto este valor foi objeto de parcelamentos onde já estão incluídos tais encargos, ou, alternativamente, a compensação dos encargos já lançados nos parcelamentos;*
- e) no que diz respeito aos tributos devidos sobre o faturamento no período, a compensação dos valores pagos nos parcelamentos, devidamente atualizados, mediante apuração pela Receita Federal de acordo com seus registros e controles.*

II – Consolidação do débito para fins de parcelamento

- f) a apuração e consolidação do valor efetivamente devido, em face da ação fiscal, possibilitando ao contribuinte efetivar o parcelamento do débito em conformidade com a Lei n.º 11.941/2009, cujo prazo expira no próximo dia 30 de novembro de 2009.*

III - Diligências

- g) requer, caso não sejam aceitas de pleno pelo órgão julgador as justificativas e comprovações apresentadas sobre a captação de recursos incentivados para a produção dos filmes "Valsa para Bruno Stein" e "A Casa Verde", seja oficiado à Agência Nacional do Cinema - ANCINE solicitando informações referentes aos referidos projetos de produção de filmes com recursos incentivados, com a respectiva documentação comprovante das informações.*

- h) requer, em face das justificativas apresentadas no item 5.2 Empréstimos Bancários, seja oficiado ao BANRISUL - Administração Central,*

requisitando cópias dos contratos de financiamento descritos naquele item, com o fim de comprovar a origem dos recursos creditados nas contas correntes da empresa impugnante.

IV – Intimações dos atos processuais e decisões

Estando o contribuinte representado por advogado, requer desde já que as intimações/notificações dos atos do processo, incluindo decisões interlocutórias, sejam endereçadas ao procurador, no endereço profissional indicado ao início e no instrumento de procuração, cujos poderes da cláusula "ad judicium", para o foro em geral, incluem o recebimento de intimações, a teor do disposto no art. 38 do Código de Processo Civil, o qual tem aplicabilidade subsidiária às regras do processo administrativo.

Protesta pela apresentação de documentos complementares e, mediante intimação, pela prestação de esclarecimentos sobre as informações e documentos já apresentados.

Por fim, requer o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO e documentos anexos.

Posteriormente, em atendimento à solicitação de diligências da 5ªT/DRJ/POA (fls. 1587-1588), foi elaboração a informação de fls. 1595, onde consta o seguinte:

- i. Todos os pagamentos indicados no item 6.2 da impugnação – fl. 1276 do processo digitalizado constam no sistema da RFB (sinal10);*
- ii. Os pagamentos com os códigos de receitas 2172, 8109, 2089, 2372 e 5338 indicados no item 6.2 da impugnação não estão relacionados com parcelamentos;*
- iii. Os pagamentos com os códigos de receitas 1927, 0830 e 0842 estão relacionados aos parcelamentos especiais PAEX-120, PAEX-130 e PAEX-130 respectivamente, sendo que todos os pagamentos efetuados a título desses parcelamentos amortizaram débitos cujos fatos gerados referem-se ao ano-calendário de 2003, conforme se verifica nos extratos dos processos nº 18208.713857/2007-15 e nº 18208.713856/2007-62 em anexo. Anteriores, portanto, aos períodos dos Autos de Infração citados no despacho de diligência. O saldo dos débitos dos referidos processos, inclusive os que possuem fatos geradores posteriores ao AC-2003, migraram desses parcelamentos para os parcelamentos da Lei 11.941/2009, cujos pagamentos não foram elencados no item 6.2 da impugnação;*
- iv. Os créditos tributários objeto dos referidos parcelamentos são de Simples Federal (Cód 6106);*
- v. Os sistemas atuais da RFB não especificam a relação de cada parcela extinta do parcelamento com a correspondente alocação ao período de apuração do tributo, e sim em valores consolidados.*

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) julgou a impugnação procedente em parte, excluindo as parcelas do imposto e das contribuições decorrentes dos depósitos bancários comprovados e os valores recolhidos e parcelados, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 1.602 a 1.632):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A diligência não pode substituir a produção de prova a cargo da impugnante. Se a prova documental é entendida como necessária para esclarecimentos dos fatos, deve ser providenciada no trintídio que a legislação tributária garante para elaboração de defesa mediante impugnação do lançamento.

DISCUSSÃO DE MATÉRIA OBJETO DE PROCESSO DIVERSO, FINDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível a reabertura da discussão sobre matéria já decidida administrativamente.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

FOMENTO À PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA. VALORES ARRECADADOS. PATROCÍNIOS E DOAÇÕES.

Os valores decorrentes de patrocínios e doações auferidos classificam-se como receitas tributáveis e devem integrar a base de cálculo do imposto do patrocinado. O benefício fiscal da lei é para o patrocinador ou doador.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Caracteriza-se como omissão de receitas, os valores creditados em contas de depósito mantidas junto a instituições financeiras, em relação às quais, regularmente intimado, o contribuinte não comprova, com documentação hábil e idônea, a sua boa origem.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS/PASEP, COFINS E CSLL.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

Crédito Tributário Mantido em Parte

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

- a) foi indeferido o requerimento de diligência, por se considerar que era obrigação do contribuinte a produção da prova documental entendida como necessária para esclarecimentos dos fatos;
- b) não foram conhecidos os argumentos contrários à exclusão da empresa do SIMPLES, pois ela ocorreu em outro processo administrativo já transitado em julgado;
- c) após análise de todos os depósitos tributados, foram excluídos créditos considerados comprovados;
- d) manteve-se a tributação dos depósitos relacionados à captação de filmes que, apesar de terem sua origem comprovada, tratavam-se de receitas tributáveis, esclarecendo-se que os benefícios fiscais previstos em lei se restringem aos doadores/patrocinadores, que podem deduzir os valores repassados do imposto de renda caso cumpram determinados requisitos;
- e) manteve-se também a tributação dos depósitos considerados como não comprovados, por consistirem em receitas omitidas pelo contribuinte, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;
- f) foram excluídos valores de tributos já pagos relativos aos mesmos fatos geradores, relativos ao ano de 2006, de acordo com o resultado da diligência fiscal solicitada;
- g) após a comprovação de que o contribuinte havia parcelado débitos do SIMPLES relativos aos períodos lançados, os tributos correspondentes a essas parcelas, de acordo com as normas do SIMPLES, foram subtraídos dos valores lançados;
- h) as multas e juros aplicados foram mantidos, por decorrerem de expressa previsão legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão de primeira instância em 8/4/2013 (fl. 1.643), o contribuinte apresentou, em 7/5/2013 (fl. 1.657), o recurso de fls. 1.645 a 1.656, onde afirma que:

a) quanto a sua exclusão do SIMPLES em 2008, desconhecia esse fato. E por lhe ter sido deferido parcelamento do SIMPLES em 31/7/2007, após a decisão da DRJ que analisou o processo de exclusão em 6/6/2007, concluiu que continuava no sistema. Além disso, aponta decisões conflitantes da Receita Federal sobre o mesmo assunto para empresas semelhantes, o que não pode prosperar;

b) como não sabia de sua exclusão do SIMPLES, só tomou conhecimento do fato quando se deparou com restrições à expedição de certidão negativa para participar de

licitações e contratos públicos. Para resolver as pendências, optou por apresentar declarações no regime do Lucro Presumido. Trata-se de coação que não pode ser admitida pelas instâncias superiores da estrutura do governo. Além disso, em 1º/7/2007, foi reincluído no SIMPLES, o que demonstra o equívoco da decisão anterior;

c) equivocou-se a decisão recorrida ao não apreciar a exclusão do SIMPLES, pois, se a ação fiscal foi motivada por essa exclusão, então a matéria permanece em discussão;

d) diante das evidências do equívoco cometido quando da exclusão da empresa recorrente do regime do SIMPLES, incluindo decisões divergentes e o reenquadramento da empresa no período imediatamente seguinte, assim como da coação presumida quando da apresentação das Declarações Anuais de Renda de forma retroativa pelo regime do Lucro Presumido, é certo que a decisão deve merecer total reforma, para enquadrar a empresa no SIMPLES em todo o período;

e) os valores captados por meio de incentivos fiscais, aportados por investidores e depositados em contas especiais e fiscalizados pela Agência Nacional de Cinema – ANCINE, não constituem receitas tributáveis. Tratam-se de recursos de terceiros administrados pela empresa, sobre os quais está obrigado à prestação de contas e, inclusive, à devolução de saldos não aplicados na produção. Para o produtor da obra cinematográfica, as receitas só surgirão nas etapas posteriores à produção, como na participação em resultados de bilheteria, cessão de direitos autorais ou na comercialização de produtos acessórios como DVDs e outros. O fato de ser possível que o produtor coloque recursos próprios para completar o percentual mínimo necessário para utilização dos recursos incentivados demonstra que esses recursos não são próprios, mas de terceiros;

f) parte dos depósitos considerados não comprovados decorrem de empréstimos dos quais não conseguiu anexar cópias devido à greve dos bancários, mas pugnou pela realização de diligências para obtê-las. De qualquer modo, informou em planilhas quais os valores relativos a empréstimos;

g) o não deferimento do pedido de diligência consistiu em cerceamento de defesa, pois deveria ter se dado em sede de decisão interlocutória, da qual caberia recurso. Como não foi feito, deve-se admitir os demonstrativos e comprovações já apresentados como prova dos empréstimos, considerando justificada a origem dos respectivos depósitos.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em junho de 2013, numerado digitalmente até a fl. 1.668.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

Os autos foram inicialmente incluídos em pauta na sessão de 5 de dezembro de 2013, mas foram dela retirados a pedido deste relator, em razão da alteração no Regimento Interno do CARF realizada pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, que obrigou nova análise dos argumentos do recurso.

Nas sessões de fevereiro, março e abril de 2014, o julgamento foi interrompido em função de pedidos de vista.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de arbitramento dos lucros com base na receita bruta conhecida, porque o contribuinte, excluído do SIMPLES e tendo optado pelo Lucro Presumido, deixou de apresentar escrituração contábil ou o Livro Caixa.

1 – EXCLUSÃO DO SIMPLES

O contribuinte foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, por exercer atividade vedada. Essa discussão se deu no processo nº 11080.101326/2003-88.

Naqueles autos, a empresa se insurgiu contra a exclusão e teve sua solicitação indeferida no Acórdão nº 10-12.283 - 4ª Turma da DRJ/POA, julgado na sessão de 6 de junho de 2007 (fls. 1.284 a 1.289).

Cientificado por via postal em 28/2/2008 (fls. 1.291 a 1.292), o contribuinte não apresentou recurso voluntário, tendo o processo transitado em julgado na esfera administrativa.

O recorrente pretende discutir essa exclusão nestes autos, afirmando não ter tido conhecimento do resultado do julgamento no outro processo. Afirma que, apesar de a decisão da DRJ ser de 6/6/2007, teve um parcelamento do SIMPLES deferido em 31/7/2007, o que o levou a concluir que continuava no sistema. Além disso, indica decisão conflitante da própria DRJ de Porto Alegre, que teria mantido no SIMPLES empresa com a mesma atividade no processo nº 11080.101476/2003-91 (fls. 1.295 a 1.297), devendo este CARF corrigir essa discrepância. Acrescenta que foi reincluído no SIMPLES em 1º/7/2007, o que comprova o equívoco da exclusão anterior. Finaliza afirmando que foi coagido a optar pelo Lucro Presumido após a injusta saída do SIMPLES apenas para conseguir certidão negativa.

Entretanto, foi correta a decisão recorrida na parte em que deixou de conhecer dessa matéria, que somente poderia ser discutida no citado processo nº 11080.101326/2003-88.

Como não houve recurso voluntário interposto naqueles autos, a exclusão do SIMPLES tornou-se definitiva na esfera administrativa, nos termos do art. 42, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – PAF. Assim, não resta outra alternativa às outras instâncias administrativas que não cumprir a decisão já transitada em julgado.

Acrescente-se que, ainda que fosse possível conhecer das alegações do recurso, seria necessário reconhecer a eficácia da ciência por via postal de fl. 1.292, nos moldes da Súmula CARF nº 9. Já o argumento de ter sido deferido parcelamento do SIMPLES após a decisão da DRJ, em 31/7/2007, seria afastado pela constatação de que a exclusão do sistema só se tornou definitiva 30 dias após a ciência da decisão, que ocorreu em 28/2/2008. Também a indicação de processo da DRJ com entendimento divergente não surtiria qualquer efeito, por se tratar de decisão com validade apenas para as partes daqueles autos. Do mesmo modo, a informação de inclusão posterior no SIMPLES e a afirmação de que a entrega de declarações no sistema do Lucro Presumido se deu para conseguir certidão negativa em nada alterariam o fato de a decisão já ter transitado em julgado.

O contribuinte ainda defende que a matéria permanece em discussão, pois a Fiscalização fez constar que a ação fiscal foi motivada pela exclusão do SIMPLES.

Contudo, o fato de se iniciar ação fiscal com o objetivo de cumprir decisão transitada em julgado por evidente não significa que se está reabrindo a oportunidade de questionar o mérito daquela decisão, sob pena de jamais se encerrarem os litígios administrativos.

Dessa forma, não conheço dos argumentos dessa parte do recurso.

2 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Além do arbitramento, que não foi expressamente questionado pelo recurso, o lançamento também cuidou de infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, abaixo transcrito:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Acrescente-se que os limites do inciso II do § 3º foram alterados para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente, pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997.

Assim, vê-se que a lei criou uma presunção legal de omissão de receita, que se caracteriza quando o titular de conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, após regular intimação, não comprove a origem dos recursos creditados nessas contas, mediante documentação hábil e idônea.

Por isso, após a intimação do Fisco para que o fiscalizado comprove a origem dos depósitos, passa a ser ônus do contribuinte a demonstração de que não se trata de receitas auferidas, sob pena de se considerar aquilo que não foi justificado como omissão de rendimentos.

No caso, verifico que a autoridade fiscal intimou devidamente o fiscalizado a apresentar seus extratos bancários (fls. 5 a 6 e 110 a 11); que o contribuinte apresentou voluntariamente alguns deles; que a fiscalização considerou os documentos apresentados insuficientes e por isso obteve os extratos diretamente com os bancos (fls. 528 a 928); que, depois de totalizar os depósitos, intimou o sujeito passivo a justificar sua origem (fls. 1.028 a 1.034); e que, após analisar as explicações do fiscalizado, foi lavrado o auto de infração com os depósitos sem origem justificada. Isso comprova a correta adequação do procedimento fiscal aos termos da lei.

Em sede de impugnação, a decisão de 1ª instância entendeu que o contribuinte conseguiu justificar a origem de alguns depósitos. Nesse sentido, a tabela de fls. 1.614 a 1.620 analisa todos os depósitos que serviram de base para o lançamento e os coteja com as explicações apresentadas concluindo:

a) que parte dos depósitos estava devidamente comprovada, devendo ser excluída da tributação (coluna C da tabela);

b) que parte dos depósitos não estava devidamente comprovada, devendo ser mantida sua tributação (coluna E da tabela);

c) que ficou comprovado que parcela dos depósitos estava relacionada com a captação de recursos para realização de filmes, mas que o lançamento deveria ser mantido nessa parte, pois esses valores consistiam em receitas tributáveis (coluna D da tabela).

No voluntário, o recorrente pugna pela aceitação de alguns valores considerados não comprovados, relacionados a empréstimos obtidos, e defende a natureza não tributável dos recursos captados por meio de incentivos fiscais, argumentos que serão abaixo enfrentados.

2.1 Empréstimos Não Comprovados

O recorrente afirma que parte dos depósitos considerados não comprovados decorrem de empréstimos obtidos no Banrisul, no valor de R\$ 302.050,00, creditado em 21/3/2005, e de R\$ 6.875,00, creditado em 7/11/2006. Como o segundo depósito teve sua origem considerada como comprovada pela decisão recorrida (fl. 1.618), permanece em discussão apenas o crédito de maior valor.

Nem a Fiscalização, nem a DRJ consideraram comprovado que o depósito de R\$ 302.050,00 decorria de um empréstimo para captação de recursos para filmes, pois não se apresentou o contrato de mútuo. A decisão recorrida fez constar que a única prova trazida foi o extrato de fl. 1.510, onde a descrição da operação é apenas “CR TR INTERNET” (enquanto no empréstimo de R\$ 6.875,00, considerado comprovado, consta a descrição “OPER.CR._BBH” - fl. 1.548).

O recorrente, por sua vez, afirma que não conseguiu anexar cópia do empréstimo devido à greve do banco, mas, em sede de impugnação, pugnou pela realização de diligência para obtê-la. De qualquer modo, informou em planilhas quais os valores relativos a empréstimos.

No seu entender, como a diligência não foi deferida e não teve direito de se manifestar sobre o fato, seu direito de defesa foi cerceado, e assim deve-se admitir a comprovação dos empréstimos com as provas apresentadas.

Contudo, engana-se o contribuinte quando pensa que a realização de diligência é direito subjetivo da parte, ou que seu indeferimento deveria se dar em decisão interlocutória com direito a recurso.

Ao contrário, o art. 18 do PAF determina que a autoridade julgadora deve determinar a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Assim, não está obrigado o julgador a deferir o pedido de diligência quando entendê-lo desnecessário, nem existe previsão para recurso específico contra o indeferimento.

Além disso, como já explicado anteriormente, com a intimação específica para comprovação da origem dos depósitos bancários, ocorre a inversão do ônus da prova, passando a ser do recorrente a obrigação de comprovar o crédito, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os depósitos bancários. Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas, nem é possível buscar transferir essa obrigação para o Fisco.

Ademais, se o argumento de impossibilidade de obtenção de cópia do empréstimo por conta de greve bancária fazia algum sentido por ocasião das intimações, em março e abril de 2009, ou até mesmo quando do pedido por e-mail feito ao banco em outubro de 2009 (fl. 1.506), certamente não prevalece mais de quatro anos após o fato.

Assim, não arcando o contribuinte com o ônus que lhe foi atribuído por lei, deve-se considerar que o depósito que não foi comprovado consistiu em receita omitida.

2.2 Depósitos Comprovados Relativos a Patrocínios e Doações

A Fiscalização não admitiu a explicação de que parte dos depósitos se referia a recursos captados para a produção de filmes, por falta de prova documental.

Entretanto, após análise dos documentos apresentados na impugnação, a decisão recorrida concluiu que restou comprovado que parte dos créditos se referia a recursos arrecadados para a produção dos filmes “Valsa para Bruno Stein” e “A Casa Verde”, exceto um depósito de R\$ 150.000,00, de 12/4/2007, relativo ao primeiro filme, por não estar evidenciada nenhuma vinculação com os documentos apresentados.

Mas, mesmo comprovada a origem, manteve-se o lançamento por se considerar que esse tipo de recurso constituía receita tributável.

De fato, caso se comprove a origem do depósito, em sede de recurso, mas se verifique que se trata de rendimento tributável ainda não oferecido a tributação, deve-se manter o lançamento por se tratar não mais de omissão de receita presumida, mas sim existente de fato.

Na próxima seção, será analisada a natureza tributária desses rendimentos .

Quanto ao depósito considerado não comprovado, não trouxe o voluntário argumentos para contestar a decisão.

3. TRIBUTAÇÃO DE RECURSOS DE PATROCÍNIOS, DOAÇÕES E INVESTIMENTOS

O contribuinte captou recursos com base nos arts. 1º e 1º - A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet). Transcrevem-se os dispositivos, na redação vigente na ocorrência dos fatos geradores:

Lei nº 8.313, de 1991:

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

(...)

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

(...)

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão. (Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999)

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais: (Vide arts. 5º e 6º, Inciso II da Lei nº 9.532 de, 1997)

(...)

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

(...)

Lei nº 8.685, de 1993:

Art.1º Até o exercício fiscal de 2010, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei, e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, na forma do regulamento.(Redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

Art. 1º - A. Até o ano-calendário de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, do imposto de renda devido apurado: (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

(...)

II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. (Incluído pela Lei nº 11.437, de 2006).

A decisão recorrida entendeu que os benefícios previstos em lei para os patrocínios e doações indicados se restringiam aos doadores e patrocinadores, que podiam deduzir os valores repassados do imposto de renda devido, e não às pessoas jurídicas e físicas que recebessem esses recursos. Por não haver disposição legal que classificasse os valores como isentos ou não tributáveis, eles seriam alcançados pelos tributos incidentes sobre o lucro e o faturamento.

Já o recorrente entende que os valores captados por meio de incentivos fiscais, aportados por investidores e depositados em contas especiais e fiscalizados pela Agência Nacional de Cinema – ANCINE, não constituem receitas tributáveis, mas recursos de terceiros por ele administrados, sobre os quais está obrigado à prestação de contas e, inclusive, à devolução de saldos não aplicados na produção.

Acrescenta que, para o produtor da obra cinematográfica, as receitas só surgirão nas etapas posteriores à produção, como na participação em resultados de bilheteria, cessão de direitos autorais ou na comercialização de produtos acessórios como DVDs e outros.

Aduz que a Instrução Normativa ANCINE nº 22, de 30 de dezembro de 2003, determina que só é possível a movimentação da conta de captação de recursos incentivados quando os recursos chegarem a 50% do orçamento aprovado, e que, para se atingir esse valor, é possível que a empresa aporte recursos próprios. Assim, se é possível que o produtor coloque capital próprio para completar o percentual mínimo necessário para utilização dos recursos incentivados, isso significa que esses recursos não são próprios, mas de terceiros.

Penso não haver dúvidas de que as citadas leis somente concederam benefício tributário específico para os doadores, patrocinadores e investidores. Assim, deve-se perquirir, no restante do ordenamento, qual a natureza desses recursos repassados por empresas privadas e públicas para a realização de projetos culturais.

Para os valores captados pela Lei Rouanet, os desembolsos são feitos a título de doações ou patrocínios, cujos conceitos estão definidos nos arts. 477 e 478 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), com base no arts. 23 e 24 da Lei nº 8.313, de 1991:

Art. 477. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se doação a transferência gratuita, em caráter definitivo, à pessoa física ou pessoa jurídica de natureza cultural, sem fins lucrativos, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos culturais, vedado o uso de publicidade paga para divulgação deste ato.

(...)

Art. 478. Considera-se patrocínio (Lei nº 8.313, de 1991, art. 23, inciso II):

I - a transferência gratuita, em caráter definitivo, a pessoa física ou jurídica de natureza cultural com ou sem fins lucrativos, de numerário para a realização de projetos culturais, com finalidade promocional e institucional de publicidade;

II - a cobertura de gastos ou a utilização de bens móveis ou imóveis, do patrimônio do patrocinador, sem a transferência de domínio, para a realização de projetos culturais por pessoa física ou jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O recebimento, pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar constitui infração sujeita às sanções previstas neste Decreto (Lei nº 8.313, de 1991, art. 23, § 1º).

Já as transferências, nos termos da Lei nº 8.685, de 1993, podem se dar mediante:

a) a aquisição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre as obras, desde que os investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei, e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, na forma do regulamento (art. 1º);

b) o patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine (art. 1º - A);

3.1. Natureza jurídica das doações e patrocínios recebidos

Como já visto, são considerados doações ou patrocínios os repasses efetuados nos termos da Lei Rouanet e do art. 1º - A da Lei nº 8.685, de 1993.

Como o que se analisa é transferência de numerário, nos termos dos arts. 477 ou 478 do RIR/99, ela se dá de forma gratuita e definitiva, seja na forma de patrocínio, seja na de doação.

Assim, não é possível se considerar que se tratam de recursos de terceiros, como pretende o recorrente, já que foram transferidos de forma definitiva para o beneficiário.

No patrocínio, como a transferência se dá com a finalidade promocional e institucional de publicidade, deve-se concluir que o repasse se dá em retribuição à prestação de serviços de publicidade, tratando-se, então, de receitas de serviços.

Já na doação, os repasses não têm fins lucrativos, e devem então ser considerados como subvenções, cuja tributação está regulada nos arts. 392, inciso I, e 443 do RIR/99, abaixo transcritos:

Art. 392. Serão computadas na determinação do lucro operacional:

I - as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso IV);

(...)

Art. 443. Não serão computadas na determinação do lucro real as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 38, § 2º, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VIII):

I - registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto no art. 545 e seus parágrafos; ou

II - feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.

O Parecer Normativo CST nº 112, de 29 de dezembro de 1978, fez uma profunda análise da natureza das subvenções, e explicou que se tratam de repasses efetuados para o patrimônio de pessoa jurídica sem qualquer exigibilidade para seu recebedor.

A subvenção para custeio é a transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la a fazer face ao seu conjunto de despesas. Já a subvenção

para investimento é a transferência de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la na aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos.

De qualquer modo, deve-se reconhecer que a regra geral é que tanto as subvenções para custeio, quanto as para investimentos são tributáveis. Somente são excluídas da tributação as subvenções para investimento registradas como reservas de capital que atendam as exigências dos incisos I e II do art. 443 do RIR/99, e recebidas por pessoa jurídica tributada pelo lucro real. Como não foi feita a contabilização nesses moldes, qualquer que seja a modalidade de subvenção recebida, devem ser considerados tributados os repasses sob análise.

Acrescente-se, ainda, que como o recorrente é pessoa jurídica com fins lucrativos, não pode receber doações, que, nos termos do art. 477 do RIR/99, só podem ser feitas a pessoa jurídica de natureza cultural sem fins lucrativos. Assim, os repasses foram obrigatoriamente feitos a título de patrocínio e devem, como já explicado, ser considerados como receitas de prestação de serviços.

A matéria já foi analisada, nesta 1ª Seção de Julgamento, de maneira semelhante a aqui proposta nos acórdãos cujas ementas estão abaixo transcritas:

BASE DE CÁLCULO DO IRPJ - PATROCÍNIOS DA LEI ROUANET.

O benefício fiscal da Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) é destinado ao patrocinador. A receita auferida pelo patrocinado deve integrar a base de cálculo de seu IRPJ.

Perante o Estado, os valores não são recebidos a título gratuito e definitivo. A beneficiária dos recursos fica obrigada à realização do evento aprovado pelo Ministério da Cultura, devendo devolver os recursos não utilizados, conforme detalhamento do projeto.

(Acórdão nº 1802-00.068, 2ª Turma Especial, sessão de 27 de julho de 2009, relator Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa)

LEI ROUANET.

Tratando-se de benefício apenas ao patrocinador, o patrocinado é tributado normalmente, conforme estabelece o Regulamento do Imposto de Renda.

(Acórdão nº 1202-000.755, 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, sessão de 12 de abril de 2012, relator Conselheiro Geraldo Valentim Neto)

Ressalte-se apenas que, nesses dois julgados, os relatores registraram não considerar possível que esses repasses tenham a natureza de subvenção.

Como reforço de fundamentação, transcrevo parte do voto do Acórdão nº 1802-00.068:

Não tenho dúvidas de que o benefício fiscal previsto na Lei nº 8.313/91 (Lei Rouanet) destina-se apenas ao patrocinador dos projetos aprovados pelo Ministério da Cultura, e não ao patrocinado.

Se aceita a idéia de que, por se tratar de aplicação de recursos públicos, o benefício deveria ser estendido ao executor do evento cultural, isto deveria valer também para todos os demais envolvidos neste processo (cantores, músicos, locadores de equipamentos, seguranças, fabricantes de fantasias/abadás e terceiros em geral), mas, efetivamente, não é isso o que ocorre.

Aliás, a extensão do benefício não valeria apenas para os que labutam neste ramo de atividade, mas também para todos os que contratam com o poder público, já que estas contratações sempre envolvem a aplicação de recursos públicos.

Seria o caso, por exemplo, de uma empreiteira que contrata a construção de uma escola pública, ou de uma fábrica que fornece ao Estado equipamentos para hospitais, etc.

Todavia, embora estejam recebendo recursos públicos, com todos os controles que estes recursos merecem, nenhuma destas empresas está isenta dos tributos federais em questão.

(...)

Vê-se que a natureza empresarial da recorrente está bastante evidente, e o fato de o Estado contribuir parcial ou totalmente com a realização dos eventos culturais, mediante a destinação de parte do IR devido pelos patrocinadores, não modifica esta característica.

Por outro lado, não cabe a aplicação, por analogia de hipóteses, do art. 182 da Lei 6.404/1976 (Lei da S.A.), pelo qual as subvenções para investimento eram classificadas diretamente como reserva de capital, sem transitar, portanto, pelas contas de resultado/receita.

O “investimento” em cultura, de que se cuida aqui, não se confunde com o investimento por subvenção previsto na lei das S.A., em que a contrapartida contábil dos aumentos no ativo permanente das companhias ficava registrado em conta de reserva de capital, sem transitar pelas contas de resultado.

A meu ver, o ponto que merece uma análise mais detalhada é a alegação de que os valores recebidos via Lei Rouanet, com exceção dos destinados à própria recorrente pela atividade de administração dos projetos, não representariam receitas próprias.

Além disso, segundo a recorrente, tais valores seriam recebidos a título de transferência gratuita, sem qualquer contraprestação, não configurando receitas pela venda de bens ou prestação de serviços e, deste modo, não estariam materializadas as hipóteses de incidência dos tributos em questão.

Há que se observar, quanto a esse argumento, que a gratuidade na transferência dos recursos, no sentido em que foi mencionada, ocorre sob a ótica do patrocinador do evento, mas não em relação à União, que, na verdade, é quem arca com o ônus financeiro na medida em que destina recursos que já eram seus por direito (no caso, as parcelas do imposto de renda).

Deste modo, em relação à União há sim um vínculo recíproco, porque a produtora se obriga, perante o ente público, a realizar o evento. E a receita auferida, embora seja utilizada para abarcar os custos incorridos, não perde a característica de receita.

Por outro lado, não se pode entender que a recorrente seja mera intermediária, isto é, que realize mero repasse de recursos a terceiros, porque não há qualquer vínculo jurídico entre o ente público e os terceiros envolvidos na realização dos eventos.

Com efeito, é a própria recorrente que tem a obrigação, perante o Estado, de realizar o evento, e todo o controle no emprego dos recursos recebidos também não modifica a natureza das receitas recebidas pelo exercício de suas atividades normais, que é a produção dos eventos culturais.

Aliás, as medidas de controle são comuns em todas as contratações feitas pelo Estado. E nesse contexto é que se inserem a demonstração dos custos (fls. 52 a 58), a vinculação dos valores recebidos, a conta bancária específica, a previsão de penalidades, etc.

E a obrigatoriedade de devolução dos recursos não utilizados, conforme art. 5º, VI e VII, da Lei 8.313/1991, reforça tudo isso que está sendo dito. Ela simplesmente decorre do fato de a empresa não ter adimplido sua prestação, que consistia na realização do evento cultural. Fosse o caso de uma pura receita de patrocínio, gratuita e definitiva, não haveria lugar para esse tipo de prescrição.

3.2. Natureza jurídica dos repasses decorrentes da aquisição de cotas

Viu-se, também, que os repasses recebidos nos termos do art. 1º da Lei nº 8.685, de 1993, ocorrem pela aquisição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre as obras. Trata-se de títulos mobiliários, negociados no mercado de capitais, sob controle da Comissão de Valores Mobiliários.

O documento de fl. 1.361 demonstra que, para a captação relativa ao filme “A Casa Verde”, foram emitidos Certificados de Investimento Audiovisual.

Mais uma vez, entendo que a regra geral é a de tributação dos recursos. Observe-se que o art. 442 do RIR/99 traz regras bem específicas para que não se adicione ao lucro real os valores recebidos pela subscrição de valores mobiliários de emissão da empresa. Transcreve-se o dispositivo:

Art.442. Não serão computadas na determinação do lucro real as importâncias, creditadas a reservas de capital, que o contribuinte com a forma de companhia receber dos subscritores de valores mobiliários de sua emissão a título de (Decreto-Lei nº1.598, de 1977, art. 38):

I - ágio na emissão de ações por preço superior ao valor nominal, ou a parte do preço de emissão de ações sem valor nominal destinadas à formação de reservas de capital;

II - valor da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;

III - prêmio na emissão de debêntures;

IV - lucro na venda de ações em tesouraria.

Parágrafo único. O prejuízo na venda de ações em tesouraria não será dedutível na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 38, §1º).

Assim, a regra geral é de tributação dos rendimentos recebidos pela emissão de títulos mobiliários, não ocorrendo, no caso, a subsunção a uma das exceções previstas em lei.

Dessa forma, mantém-se a tributação dos recursos captados para produção de filmes.

4. CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário na parte em que discute a exclusão do SIMPLES ocorrida em outro processo, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

Pede-se vênias ao ilustre Conselheiro Relator para discordar de suas conclusões em relação à tributação de receitas consubstanciadas em depósitos *comprovadamente* relativos a doações e patrocínios.

Não se discorda da assertiva do ilustre Conselheiro Relator no sentido de que citadas doações e patrocínios caracterizam-se subvenção para custeio e, portanto, tributáveis. Contudo, consideradas as particularidades da normatização das atividades da Contribuinte, impõe-se perquirir em qual momento citada doação e/ou patrocínio ingressa definitivamente na esfera jurídica da Contribuinte.

Conforme se depreende do exame da legislação aplicável (notadamente a Instrução Normativa n. 22, de 30 de dezembro de 2003), os depósitos realizados por doadores e patrocinadores em contas correntes mantidas por “Proponentes”, tal como a Contribuinte, não implicam ingresso definitivo de recursos em seu patrimônio. Para tanto (ingresso definitivo no patrimônio), é fundamental que tais recursos sejam utilizados pela Proponente (a) para custeio do projeto aprovado perante a ANCINE e (b) na forma e nos limites impostos por tal projeto, conforme constante fiscalização e aprovação da ANCINE. Do contrário, na ausência de adequada execução do projeto, a Proponente estará sujeita à (a) não liberação de recursos pela ANCINE; (b) ver os recursos destinados a outros projetos de interesse da Agência e (c) estar obrigada a devolver os recursos respectivos à ANCINE. Veja-se, nesse sentido, alguns dos

dispositivos que demonstram a ausência de plena disponibilidade dos recursos pela Proponente de projetos (em momento anterior à aprovação das contas do projeto pela ANCINE), tal como a Contribuinte. *Verbis*:

A utilização dos recursos não é livre e desvinculada, tal como ocorre ordinariamente com as subvenções para custeio a que se referiu o ilustre Conselheiro Relator. Veja-se, nesse sentido, alguns dispositivos da, que regulamenta a matéria. *Verbis*:

“Art. 1o- Para os fins desta Instrução Normativa, sem prejuízo das definições constantes na Medida Provisória nº 2.228-1, de 06.09.01, considerar-se-á:

I – proponente: (Inciso alterado pelo art. 70 da Instrução Normativa nº 110)

a) empresa produtora brasileira registrada na ANCINE que, a partir da apresentação do projeto para aprovação pela ANCINE, torna-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à realização do mesmo, respondendo administrativa, civil e penalmente perante a ANCINE, demais órgãos e entidades públicas e terceiros prejudicados, nos termos da legislação vigente; ou (Alínea alterada pelo art. 70 da Instrução Normativa nº 110)

b) pessoa natural ou pessoa jurídica registrada na ANCINE que, a partir da apresentação do projeto para aprovação pela ANCINE, com o objetivo de obter recursos exclusivamente pelo mecanismo de incentivo previsto na Lei nº 8.313/91, torna-se responsável por todos os procedimentos e compromissos necessários à realização do mesmo, respondendo administrativa, civil e penalmente perante a ANCINE, demais órgãos e entidades públicas, além de terceiros prejudicados, nos termos da legislação vigente; (Alínea alterada pelo art. 70 da Instrução Normativa nº 110)

II - conta de captação: conta corrente bancária ou conta de aplicação financeira especial, vinculada ao projeto, a ser aberta no Banco do Brasil por solicitação da ANCINE, de titularidade da proponente para a finalidade de depósito de recursos provenientes de incentivos fiscais, observados os termos do art. 30 desta Instrução Normativa;

~~*III – conta de movimentação: conta corrente bancária vinculada ao projeto, de titularidade da proponente, com a finalidade exclusiva de movimentação dos recursos transferidos obrigatoriamente da conta de captação relativo a cada mecanismo de incentivo, destinados à realização do projeto, observados os termos do art. 34 desta Instrução Normativa;*~~

III – Conta de movimentação: conta corrente bancária vinculada ao projeto, de titularidade da proponente, com a finalidade de movimentação dos recursos transferidos da conta de captação destinados à execução do orçamento aprovado pela ANCINE, observados os termos do artigo 34 desta Instrução

Normativa. (Inciso alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 78)

~~IV — conta de recolhimento: conta corrente bancária de aplicação financeira especial, a ser mantida no Banco do Brasil, titulada pelo representante do contribuinte, no caso do art. 3, da Lei nº 8.685/93 e da programadora, no caso do inciso X, do art. 39, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06.09.01; observados os termos dos a. 28 e 29 desta Instrução Normativa;~~

IV - conta de recolhimento: conta corrente bancária de aplicação financeira especial, a ser mantida no Banco do Brasil, titularizada pelo representante do contribuinte, no caso do art. 3 e 3ºA, da Lei nº. 8.685/93 e da programadora, no caso do inciso X, do art. 39, da Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06.09.01; (Inciso alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 78)

V - movimentação de recursos incentivados: toda e qualquer movimentação realizada nas contas de recolhimento, captação e movimentações relativas, exclusivamente, à realização do projeto, de acordo com os termos e condições de sua aprovação pela ANCINE;

~~VI — reinvestimento: transferência de recursos incentivados investidos, através do art. 1, da Lei nº 8.685/93 e da Lei nº 8.313/91, em determinado projeto para outro projeto, de acordo com a autorização e condições estabelecidas pela ANCINE;~~

VI - reinvestimento: transferência de recursos incentivados investidos, através do art. 1 e 1ºA, da Lei nº. 8.685/93 e a Lei nº. 8.313/91, em determinado projeto para outro projeto, de acordo com a autorização e condições estabelecidas pela ANCINE; (Inciso alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 78)

...

Art. 12 - O orçamento deverá ser realizado de acordo com o modelo do Anexo II, dividido em etapas, conforme segue:

Art. 12 - O orçamento apresentado deverá ser dividido em etapas, conforme segue:-(Caput alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 78)

Art. 12- A estimativa de custos deverá ser dividida conforme segue: (Caput alterado pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 99)

1 - desenvolvimento do projeto;

1 - desenvolvimento do projeto; (Item alterado pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 99)

2 - pré-produção ;

2 - produção; (Item alterado pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 99)

3 - produção e filmagem;

3 - despesas administrativas; (Item alterado pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 99)

4 - pós produção;

4 - tributos e taxas; (Item alterado pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 99)

5 - despesas administrativas;

5 - comercialização; (Item alterado pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 99)

6 - tributos e taxas;

6 - gerenciamento e execução de projeto; e (Item alterado pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 99)

7 - comercialização;

7 - agenciamento / coordenação e colocação. (Item alterado pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 99)

8 - administração; (Item revogado pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 55)

8 - gerenciamento e execução de projeto; (Item acrescentado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 78) (Item revogado pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 99)

9 - auditoria; e (Item revogado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 42)

9 - agenciamento / coordenação e colocação (Item acrescentado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 78) (Item revogado pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 99)

10 - agenciamento e colocação. (Item revogado pelo art. 1º da

§3º - O valor de "gerenciamento e execução do projeto" não poderá ultrapassar o limite de 10% do somatório dos valores apresentados nos itens 1 a 7 do orçamento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 78)

§ 3º - O valor de "gerenciamento e execução do projeto" não poderá ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) do somatório dos valores apresentados nos itens de 1 a 5 da estimativa de custos. (Parágrafo alterado pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 99)

...

Art. 29- A ANCINE autorizará a transferência dos recursos depositados em conta de recolhimento para a conta de captação vinculada ao projeto aprovado, quando da apresentação da seguinte documentação:

~~§ 1º - Após cumprida as exigências dos incisos I e II, os valores de que trata o caput, serão transferidos integralmente para a conta de captação vinculada ao projeto aprovado, que deverão permanecer bloqueados até que o contribuinte solicite, formalmente, a liberação de cada parcela, elaborada de acordo com o Anexo V, respeitando o cronograma de desembolso do contrato de co-produção;~~

§ 1º - Após cumprida as exigências dos incisos I e II, os valores de que trata o caput serão transferidos integralmente para a conta de captação vinculada ao projeto aprovado, que deverá permanecer bloqueada até que o contribuinte solicite, formalmente, a liberação de cada parcela, respeitando o cronograma de desembolso do contrato de co-produção e elaborada de acordo com o modelo de solicitação de transferência de recursos disponível no portal da ANCINE (www.ancine.gov.br), que deverá conter, no mínimo, identificação do projeto, da empresa produtora e da empresa co-produtora, o valor total a ser transferido e a relação das guias de recolhimento a serem utilizadas; (Parágrafo alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 78)

...

Art. 33- Os valores depositados em conta de captação são bloqueados e somente serão transferidos para a conta de movimentação por ordem expressa da ANCINE, após solicitação da proponente a cada captação efetuada.

...

Art. 34 - As contas de movimentação deverão ser abertas em nome da proponente, em instituição bancária de seu interesse, atendendo as seguintes condições:

Art. 34 - A conta de movimentação deverá ser aberta em nome da proponente, em instituição bancária de seu interesse, atendendo às seguintes condições:-(Caput alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 78)

I - estarem vinculada somente a um projeto;

I - estar vinculada somente a um projeto;-(Inciso alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 78)

II - serem informadas à ANCINE, no momento da solicitação para movimentação de recursos, especificando o nome do banco, número da agência e da conta-corrente.

II - ser informada à ANCINE, no momento da solicitação para movimentação de recursos, mediante apresentação do termo de

abertura ou de extrato bancário.-(Inciso alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 78)

Art. 34 *As contas de movimentação deverão ser abertas pela ANCINE no Banco do Brasil S/A, em nome da proponente, na agência por ela indicada e vinculadas à movimentação exclusiva de recursos do projeto. (Caput alterado pelo art. 70 da Instrução Normativa nº 110)*

§ 1º *Cada projeto deverá possuir uma única conta de movimentação, independente do número de mecanismos de incentivo utilizados.-(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 78)*

§ 1º *A ANCINE abrirá contas de movimentação referentes às seguintes fontes de recursos:*

- a) Lei nº 8.685/93;*
- b) Lei nº 8.313/91;*
- c) Inciso X do art. 39 da MP 2.228-01/01;*
- d) Art. 41 da MP 2.228-01/01 - FUNCINES.*

(Parágrafo alterado pelo art. 70 da Instrução Normativa nº 110)

§ 2º *A proponente poderá solicitar à Superintendência de Fomento da ANCINE autorização para abertura de nova conta de movimentação, desde que apresente justificativa fundamentada, por meio de carta datada e assinada por seu representante legal.-(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 78)*

§ 2º *Quando necessário a proponente poderá submeter a solicitação de abertura de conta corrente de movimentação em outra instituição bancária. No entanto, as transferências de recursos das contas de captação serão feitas pela ANCINE exclusivamente para as contas de movimentação abertas pela ANCINE junto ao Banco do Brasil.(Parágrafoalterado pelo art. 70 da Instrução Normativa nº 110)*

§ 3º *Caso a proponente se associe a coexecutor para a realização de seu projeto, a conta de movimentação de titularidade deste, aberta em instituição bancária de sua preferência, exclusivamente para a execução do projeto, deverá ser informada no contrato firmado entre as partes e que deverá ser submetido à aprovação da ANCINE antes da execução das despesas previstas no contrato entre as partes, nas condições dispostas no art. 34-A desta Instrução Normativa. (Parágrafoacrescentado pelo art. 70 da Instrução Normativa nº 110)*

...

Art. 35 - Nas contas de movimentação somente serão permitidos depósitos de valores que sejam oriundos de conta de captação do projeto ou depósitos exclusivamente para fins de pagamentos de despesas relacionadas ao projeto, inclusive de contrapartida, quando necessário. (Caput alterado pelo art. 70 da Instrução Normativa nº 110)

~~Parágrafo único: Os montantes depositados na conta de movimentação serão destinados exclusivamente para pagamento direto aos fornecedores e/ou prestadores de serviços relacionados à execução do projeto, não podendo ser transferidos para outras contas correntes utilizadas pela proponente. (Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 78)~~

Parágrafo único. Os montantes depositados na conta de movimentação serão destinados exclusivamente para pagamento direto aos fornecedores e/ou prestadores de serviços relacionados à execução do projeto, podendo ser transferidos somente para outras contas-correntes vinculadas ao projeto desde que previamente informadas pela proponente e aprovadas pela ANCINE. (Parágrafo alterado pelo art. 70 da Instrução Normativa nº 110)

~~Art. 36 - Os valores depositados nas contas de movimentação poderão ser aplicados a critério da proponente.~~

Art. 36- Os valores depositados na conta de movimentação deverão ser aplicados em fundos de investimentos lastreados em títulos da dívida pública. (Caput alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 78)

~~Parágrafo único: Os rendimentos financeiros das contas de movimentação serão considerados como aporte complementar ao projeto, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para o projeto.~~

Parágrafo único: Os rendimentos financeiros da conta de movimentação serão considerados como aporte complementar ao projeto, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para o projeto. (Parágrafo alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 78)

...

~~Art. 45 - Após a aprovação do projeto pela ANCINE, a proponente deverá encaminhar trimestralmente a seguinte documentação, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trimestre de referência.~~

Art. 45 - Após a publicação da aprovação do projeto no Diário Oficial da União, a proponente deverá encaminhar regularmente à ANCINE os recibos de captação pela Lei nº. 8.313/91, recibos de captação pelo art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93 e recibos de subscrição de certificados de investimento audiovisual pelo art. 1º, da Lei nº. 8.685/93, no prazo de até 10 dias após a efetivação

da captação.(Artigo alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 78)

...

~~Art. 45-A - A execução física e financeira do projeto deverá obedecer aos valores constantes em cada rubrica orçamentária inclusa no orçamento global aprovado pela ANCINE. (Artigo acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 78)~~

Art. 45-A - A execução física e financeira do projeto deverá obedecer aos valores constantes do orçamento Analítico aprovado pela ANCINE.(Caput alterado pelo art. 70 da Instrução Normativa nº 110)

§ 6º São vedados os gastos a seguir elencados, os quais serão efetivamente glosados na prestação de contas: (Parágrafo alterado pelo art. 70 da Instrução Normativa nº 110)

a) despesas que não guardem vínculo com o orçamento analítico para o projeto aprovado; (Alínea acrescentada pelo art. 70 da Instrução Normativa nº 110)

b) pagamento de Agenciamento para os seguintes casos: (Alínea acrescentada pelo art. 70 da Instrução Normativa nº 110)

i. para captação de recursos em mecanismos diferentes do art. 1º-A da Lei nº 8.685/93 e da Lei nº 8.313/91;

ii. para captação de recursos provenientes de editais ou qualquer outro mecanismo de seleção pública, incluindo programas internacionais com participação do Ministério da Cultura – Minc e ANCINE, ou realizada por empresas estatais de qualquer esfera da federação.

c) pagamento de Coordenação e colocação para agentes não autorizados e/ou registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM em conformidade com a Deliberação CVM 372, de 23/01/01 e a Instrução CVM 348, de 23/01/01) ou para a captação de recursos em mecanismos diferentes do art. 1º da Lei nº 8.685/93; (Alínea acrescentada pelo art. 70 da Instrução Normativa nº 110)

d) pagamentos que excedam os percentuais fixados legalmente para as rubricas orçamentárias gerenciamento e execução, agenciamento e coordenação e colocação; (Alínea acrescentada pelo art. 70 da Instrução Normativa nº 110)

e) pagamento de juros e multas de qualquer natureza; IOC, IOF, tarifas bancárias de qualquer natureza e encargos contratuais, mesmo que decorrentes de atraso no depósito de parcela do investidor, com exceção do IOF pago sobre os rendimentos das aplicações financeiras e aqueles relativos a fechamento de contratos de câmbio; (Alínea acrescentada pelo art. 70 da Instrução Normativa nº 110)

f) pagamento de anuidade de cartão de crédito e taxas financeiras não relacionadas à conversão de moeda, nos caso de despesas efetuadas em moeda estrangeira por meio de cartão de crédito; (Alínea acrescentada pelo art. 70 da Instrução Normativa nº 110)

g) pagamento de fatura de cartão de crédito na hipótese de não serem apresentados os correspondentes documentos comprobatórios das despesas que integram a fatura e a comprovação de vínculo contratual entre o projeto e o titular do cartão; (Alínea acrescentada pelo art. 70 da Instrução Normativa nº 110)

h) pagamento de passagens, hospedagem e diárias na hipótese de não serem comprovados os vínculos contratuais entre o projeto e o beneficiário destas despesas; (Alínea acrescentada pelo art. 70 da Instrução Normativa nº 110)

i) pagamento de serviço de Auditoria Independente, exceto para os projetos enquadrados no inciso I do art. 5º da Instrução Normativa nº 42, de 30 de agosto de 2005; (Alínea acrescentada pelo art. 70 da Instrução Normativa nº 110)

j) pagamento de CONDECINE e serviços referentes a Classificação Indicativa; (Alínea acrescentada pelo art. 70 da Instrução Normativa nº 110)

k) perdas decorrentes de aplicações financeiras em investimentos divergentes do permitido (fundos de investimento lastreados em títulos da dívida pública); (Alínea acrescentada pelo art. 70 da Instrução Normativa nº 110)

l) despesas que tenham sido excluídas pela ANCINE quando da aprovação do orçamento analítico apresentado pela proponente na análise complementar, redimensionamento ou remanejamento; (Alínea acrescentada pelo art. 70 da Instrução Normativa nº 110)

m) serviços de cópias e reprodução de matrizes de obras audiovisuais executadas em laboratórios instalados no exterior e que se destinem à exploração comercial no mercado brasileiro; (Alínea acrescentada pelo art. 70 da Instrução Normativa nº 110)

n) material permanente, que não seja acompanhado de recibo de doação emitido em papel timbrado da instituição recebedora, que deve ser Instituição sem fins lucrativos; (Alínea acrescentada pelo art. 70 da Instrução Normativa nº 110)

o) despesas com bebidas alcoólicas ou cigarros, exceto nos casos em que estiverem caracterizadas como objeto de cena; (Alínea acrescentada pelo art. 70 da Instrução Normativa nº 110)

p) despesas relacionadas a rubricas orçamentárias inconsistentes com a natureza do projeto; **(Alínea acrescentada pelo art. 70 da Instrução Normativa nº 110)**

q) despesas realizadas antes da aprovação do projeto pela ANCINE publicada em Diário Oficial da União. **(Alínea acrescentada pelo art. 70 da Instrução Normativa nº 110)**

~~§ 7º Durante a execução do projeto, a proponente deverá zelar pela obtenção e guarda de documentos hábeis à comprovação das despesas realizadas, conforme disposto na Instrução Normativa específica de Prestação de Contas. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 99)~~

§ 7º Nos casos em que houver despesas executadas para o projeto após a publicação de sua aprovação em Diário Oficial da União, mas antes da deliberação da ANCINE sobre a solicitação da análise complementar, **a proponente poderá se ressarcir, com recursos públicos, dos gastos que guardem conformidade com o orçamento analítico aprovado. (Parágrafo alterado pelo art. 70 da Instrução Normativa nº 110)**

§ 8º Durante a execução do projeto, a proponente deverá zelar pela obtenção e guarda de documentos hábeis à comprovação das despesas realizadas, conforme disposto na Instrução Normativa específica de Prestação de Contas. **(Parágrafo acrescentado pelo art. 70 da Instrução Normativa nº 110)**

...

Art. 47 A conclusão do projeto somente se dará após o encaminhamento pela proponente e aprovação pela ANCINE do seguinte material: **(Caput alterado pelo art. 70 da Instrução Normativa nº 110)**

~~I – obras audiovisuais:~~

~~a) cópia da obra no formato e bitola aprovados pela ANCINE para o projeto;~~

~~b) cópia da obra em formato VHS (PAL-M ou NTSC);~~

I – prestação de contas de acordo com Instrução Normativa específica da ANCINE. (Inciso alterado pelo art. 70 da Instrução Normativa nº 110)

...

Art. 51- Nos casos em que, encerrado o prazo de autorização de captação de recursos incentivados, haja captação parcial de recursos e não haja condições ou interesse da proponente em realizar o projeto, esta poderá solicitar o cancelamento do projeto e a destinação de tais recursos depositados na conta de **captação como reinvestimento em outro(s) projeto(s)**

aprovado(s) pela ANCINE, desde que utilizados os mesmos mecanismos de incentivo.

§ 1º - O reinvestimento somente poderá ocorrer com autorização da ANCINE e com a anuência expressa dos investidores, em papel timbrado da empresa.

§ 2º - O reinvestimento somente poderá ocorrer para fins de viabilização imediata da movimentação de recursos de que tratam os arts. 42 e 43 desta Instrução Normativa.

§ 3º - O reinvestimento referente aos recursos incentivados através do art. 1, da Lei nº 8.685/93, deverá ser comunicado pela proponente do projeto que está sendo cancelado junto à CVM, por intermédio de corretora de valores.

§ 4º - Para o reinvestimento referente aos recursos incentivados através do art. 1, da Lei nº 8.685/93, será considerado o valor de face dos Certificados de Investimento Audiovisual, sendo vedadas quaisquer remunerações pela operação.

§ 5º - A transferência de recursos incentivados da conta de captação do projeto cancelado para a conta de captação do projeto beneficiário do reinvestimento ocorrerá após autorização expressa da ANCINE, encaminhada à agência governo do Banco do Brasil S/A.

.....

rt. 52- As proponentes que, tendo sido autorizadas à movimentação de recursos incentivados, não concluírem o projeto nos prazos e condições estabelecidos, estarão sujeitas às penalidades previstas na legislação.

~~*Parágrafo único: No caso dos projetos apoiados com recursos incentivados dos arts. 1 e 3, ambos da Lei nº 8.685/93, o não cumprimento do projeto, a não efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído na autorização da ANCINE, bem como na legislação vigente implica a devolução dos benefícios concedidos, acrescidos de juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda de acordo com a redação do art. 6, da Lei 8.685/93.*~~

§ 1º No caso dos projetos apoiados pela Lei nº. 8.685/93, o não cumprimento do projeto, a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído na autorização da ANCINE, bem como na legislação vigente implica a devolução dos benefícios concedidos, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda de acordo com a redação do art. 6º, da Lei 8.685/93. (Parágrafo alterado pelo art. 14 da Instrução Normativa nº 76)

§ 2º Sobre o débito corrigido, previsto no parágrafo anterior, incidirá multa de cinquenta por cento.(Parágrafo acrescentado pelo art.14 da Instrução Normativa nº 76)

§ 3º No caso de cumprimento de mais de setenta por cento sobre o valor orçado do projeto apoiado pela Lei 8.685/93, a devolução dos recursos será proporcional à parte não cumprida. (Parágrafo acrescentado pelo art. 14 da Instrução Normativa nº 76)

§ 4º A não devolução dos recursos na forma prevista acima acarretará na inscrição da Proponente, assegurada ampla defesa, no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin. (Parágrafo acrescentado pelo art. 14 da Instrução Normativa nº 76)

Art. 53- Encerrado o prazo de autorização, serão destinados à ANCINE para aplicação em projetos de fomento à indústria cinematográfica nacional os recursos existentes em contas:

I - de recolhimento, sem utilização em projetos audiovisuais;

II - de captação desde que não haja condições ou interesse da proponente em realizar o projeto ou o reinvestimento em outros projetos, conforme o art. 51 desta Instrução Normativa.

...

INSTRUÇÃO NORMATIVA ANCINE N. 110/2012

Art. 39 Despesas irregulares, inválidas ou estranhas à natureza do projeto serão glosadas pela ANCINE.
§ 1º Os valores referentes às despesas glosadas serão atualizados conforme norma específica de atualização de débitos.

§ 2º Os valores referentes às despesas glosadas deverão ser recolhidos por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, conforme instrução do Manual de Prestação de Contas.

...

Art. 46 São geradoras de débito financeiro perante a ANCINE as seguintes situações, sem prejuízo de outras:

- a) não apresentação da prestação de contas de projetos que receberam recursos públicos federais;***
- b) não entrega do produto final pactuado para o projeto;***
- c) despesas glosadas pela ANCINE;***
- d) não aplicação da logomarca conforme estipulado em Instrução Normativa vigente.***

§ 1º As situações previstas nas alíneas “a” e “b” do caput deste artigo ensejarão a devolução integral dos recursos públicos disponibilizados, devidamente atualizados conforme previsto em norma específica de atualização de débitos.

§ 2º Caso os débitos gerados pelas situações previstas nas alíneas “a” a “c” do caput deste artigo, devidamente diligenciados às proponentes na forma do CAPÍTULO V desta Instrução Normativa, não sejam quitados antes do envio do relatório final de prestação de contas pela área técnica para deliberação da Diretoria Colegiada, a Superintendência responsável submeterá proposta de não aprovação da prestação de contas do projeto à Diretoria Colegiada.

§ 3º As multas previstas nos arts. 49 e 50 desta Instrução Normativa serão imputadas quando da não aprovação da prestação de contas por parte da Diretoria Colegiada, sendo calculadas sobre o montante a ser devolvido, devidamente atualizado conforme previsto em norma específica de atualização de débitos.

§ 4º Os débitos gerados pelas situações previstas nas alíneas “a” a “c” do caput deste artigo, devidamente atualizados conforme norma específica de atualização de débitos, que forem pagos antes da análise por parte da Diretoria Colegiada do relatório conclusivo de prestação de contas final do projeto, não sofrerão a incidência da multa prevista nos arts. 49 e 50 desta Instrução Normativa.

Art. 47 Para os recursos de incentivo fiscal previstos nas Leis nº 8.313/91, nº 8.685/93 e nº 10.179/01 e na Medida Provisória nº 2.228-1/01, os débitos serão atualizados conforme norma específica de atualização de débitos.

§ 1º Após a não aprovação das contas, a proponente será inabilitada a partir da data de vencimento do prazo para pagamento de seu débito, até a devolução da integralidade dos montantes devidos, atualizados conforme legislação vigente, ou até o pagamento da 1ª parcela, quando solicitado o parcelamento de seu débito.

§ 2º Após a não aprovação das contas, a proponente que estiver inadimplente, permanecerá nesta condição até a devolução da integralidade dos montantes devidos, atualizados conforme legislação vigente, ou até o pagamento da 1ª parcela, quando solicitado o parcelamento de seu débito.

Art. 48 Para os recursos de fomento direto, os débitos serão atualizados de acordo com as especificações do Termo de Concessão de Apoio Financeiro, do Convênio ou instrumento que o regule, e, no que couber, conforme norma específica de atualização de débitos, e observando o disposto no art. 47 desta Instrução Normativa no tocante à não aprovação das contas.

Art. 49 Sobre o débito atualizado dos valores incentivados pela Lei nº 8.685/93, incidirá multa de 50% (cinquenta por cento), em conformidade com o art. 6º da referida Lei.

Art. 50 Sobre o débito atualizado dos valores incentivados pelos Funcines, em conformidade com o art. 61 da Medida Provisória 2.228-1/01, incidirá:

I - juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;

II - multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor total dos recursos.

Corolário da afirmação de que a utilização dos recursos pela Contribuinte não é livre e desvinculada, tal como ocorre ordinariamente com outras doações e patrocínios, é a assertiva de que o mero ingresso de recursos em conta corrente da Proponente não é suficiente para caracterizar receita para fins tributários. Eventual receita (ou omissão desta) não se caracteriza mediante o mero depósito bancário das importâncias, mas sim, como se disse, com a utilização desta e sua homologação (por meio de prestação de contas) pela ANCINE. Apenas neste momento pode-se dizer que há efetivo e definitivo ingresso de recursos (receita) no patrimônio da Contribuinte.

Nesse sentido, considerando-se que **(a)** está comprovado que os valores ora tratados destinam-se ao custeio de projetos aprovados perante a ANCINE; e **(b)** em relação a estes (valores), o momento do fato gerador não é a data da realização do depósito bancário, mas sim o de efetivo ingresso da receita nos termos acima assinalados, impõe-se reconhecer a improcedência dos lançamentos nessa parte.

(assinado digitalmente)
Antonio Carlos Guidoni Filho